



**Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 102/2025.

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 102/2025, que dá nova redação ao Quadro A - Executivo Geral (CNPJ 27.167.428/0001-80), B - Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.785.598/0001-86) e C - Secretaria Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.414.077/0001-12) do Anexo I - Cargos e Carreiras e o Anexo III – Descrição dos Cargos da Lei nº 2.025, de 20 dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2025. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 134 do Regimento Interno.



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de emissão de parecer técnico, pelas competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, na condição de presidente da referida comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 139/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com sugestões de melhoria ao texto (fls. 118 a 127).

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelas competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.

## II – DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS E DA MATÉRIA LEGISLADA:

O legislador constituinte, dentro das normas constitucionais de organização dos Poderes, estabeleceu no art. 61 do texto magno quais são os agentes políticos competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação obrigatória pelos demais entes federados quando na elaboração de respectivas constituições estaduais e leis orgânicas.

Diante disso, o legislador municipal, no art. 44 da Lei Orgânica, reproduzindo o princípio organizatório extensível do art. 61 da Constituição Federal, elencou quais são os agentes políticos municipais que possuem competência para deflagrar o processo legislativo em âmbito municipal, estabelecendo também os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do § 1º do referido artigo da Lei Orgânica do Município.

Diante da organização do Poder Legislativo, na seara do processo legislativo, matérias que tratam de criação de cargos e funções na administração direta, bem como da criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos do município, é de competência privativa do Prefeito Municipal, devendo o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “b” e “d”, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de padecer de vício de constitucionalidade formal.

O art. 44 da Lei Orgânica, em seus dispositivos sobre o tema, traz o seguinte:

**Art. 44.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

1

**§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:**

卷之三



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

### **II - disponham sobre:**

(...)

**b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

(...)

**d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.**

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não estando maculado de vício formal de competência para iniciar o processo legislativo, estando em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional.

Quanto ao objeto legislado, é previsto no texto da Lei Orgânica do Município, conforme o art. 17, inciso III, da norma que rege o Município, também como princípio organizatório extensível do texto da Constituição Federal.

A competência local é inafastável, considerando que o Município foi erigido à condição de ente federado autônomo (art. 18 da CF de 88), e a organização da administração pública local depende de leis de iniciativa do respectivo chefe do Poder Público, no caso do Executivo é o Prefeito Municipal que tem competência para deflagrar o processo legislativo.

O princípio da reserva legal também é observado, quando a própria Constituição Federal ou a Lei Orgânica reserva determinado objeto para ser legislado por lei ordinária, ou seja, a norma superior faz a indicação da espécie normativa específica para fins de criação de cargo no âmbito da administração municipal (somente por lei ordinária), nos termos do art. 44, II, “d”, combinado com o art. 17 da Lei Orgânica do Município, em que há a manifestação do Poder Legislativo (através de seus órgãos) e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o princípio do paralelismo das formas — segundo o qual a modificação de uma norma deve ocorrer por meio de outra de mesma espécie normativa — está sendo respeitado, uma vez que a Lei nº 2.025/94 possui natureza de lei ordinária, podendo ser alterada somente por outra lei ordinária, sob pena de padecer de inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, estão sendo observados todos os requisitos e critérios formais e materiais para alteração da Lei nº 2.025/94, em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica e normas infraconstitucionais.

Importante reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, para fins de trazer maior nitidez sobre a justificativa, conforme segue abaixo:





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que dá nova redação aos quadros A - Executivo Geral (CNPJ 27.167.428/0001-80), B - Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.785.598/0001-86) e C - Secretaria Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.414.077/0001-12) do Anexo I - Cargos e Carreiras da Lei nº 2.025, de 20 dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES.

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei busca a adequação e criação de cargos visando a adequada prestação de serviços públicos, sem comprometer o princípio da responsabilidade fiscal.

É importante pontuar que o Projeto de Lei também tem por fundamento cumprir a Decisão n.º 01525/2025-2 1ª Câmara, Processo nº 03603/2024-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente ao cargo de trabalhador braçal e cuidador, os quais haviam distinção entre trabalhador braçal feminino e masculino, agora sendo apenas denominado trabalhador braçal, assim como cuidador masculino e feminino, agora apenas denominado cuidador.

Outro ponto relevante é a alteração do quantitativo do cargo de Guarda Civil Municipal de 04 para 11 com o objeto de realização do curso de formação e capacitação dos concursados e posterior nomeação.

Também se está criando na Secretaria Municipal de Saúde, 02 cargos de Pintor de Parede, 05 cargos de Fisioterapeuta, 02 cargos de Profissional de Educação Física na Saúde, 2 cargos de Cirurgião-dentista (especialidade: cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial), 2 cargos de Cirurgião-dentista odontopediatria e 3 cargos de cirurgião-dentista endodontista.

Destaca-se ainda a alteração do quantitativo de cargos de motorista de 36 para 39, com a finalidade de convocar os candidatos aprovados no concurso público, tendo em vista que a lista de DT para o cargo de motoristas está encerrada e ainda é necessário os mesmos para atender o sistema de plantão de 24 horas.

No tocante ao cargo de auxiliar de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiro foi necessário incluir a realização de plantão pelos mesmos.

A inclusão do regime de plantão para os cargos de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro, atualmente regidos por carga horária semanal, na estrutura administrativa do Município de Nova Venécia visa adequar a legislação municipal à realidade prática dos serviços de saúde, em especial no que se refere à remoção/transferência inter-hospitalar no âmbito municipal.

A transferência de pacientes entre unidades hospitalares é uma necessidade recorrente no sistema de saúde, seja em virtude da complexidade do caso, da necessidade de atendimento especializado ou da indisponibilidade de recursos técnicos em determinada unidade. Para que esse processo ocorra de forma segura, ágil e com qualidade, é indispensável a presença de profissionais capacitados que garantam a assistência contínua ao paciente durante todo o deslocamento.





*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

*Importante destacar que a responsabilidade pela disponibilização desses profissionais é do Município, conforme o contrato firmado com o Hospital São Marcos, cabendo ao ente municipal organizar e manter a escala de plantão necessária para assegurar a efetividade do serviço. A inexistência de um regime de plantão específico gera fragilidades na organização, podendo ocasionar atrasos, sobrecarga de profissionais e até mesmo riscos à vida do paciente em situação de emergência.*

Dessa forma, a adoção do regime de plantão proporcionará maior previsibilidade, eficiência e segurança, assegurando que a transferência inter-hospitalar seja realizada de forma adequada, contínua e humanizada, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde: universalidade, integralidade e equidade.

A instituição do regime de plantão se apresenta como medida necessária e urgente, garantindo não apenas a proteção da vida e da saúde dos municíipes, mas também melhores condições de trabalho aos profissionais envolvidos.

*Também destacamos a criação do cargo de fisioterapeuta.*

Atualmente, os atendimentos fisioterapêuticos são ofertados por meio de contratos de prestação de serviços, uma vez que não há previsão legal para a contratação de profissionais nessa especialidade. Entretanto, a procura por esses procedimentos têm aumentado significativamente, tornando essencial a estruturação do serviço com profissionais pertencentes ao quadro próprio do município.

*O fisioterapeuta integra as equipes multiprofissionais da Atenção Primária à Saúde e desempenha um papel fundamental na recuperação e reabilitação de pacientes acometidos por diversas patologias, incluindo doenças ortopédicas, neurológicas, cardiorrespiratórias e pós-operatórias, bem como no atendimento de pacientes crônicos e idosos, visando a melhoria da qualidade de vida e a redução da necessidade de intervenções hospitalares.*

O envelhecimento populacional e o aumento de doenças crônicas como osteoartrite, AVC e doenças cardiovasculares geram maior necessidade de reabilitação, contribuindo para o crescente número de pacientes com limitações motoras e funcionais, necessitando de atendimento especializado para recuperação e reintegração social.

Sendo assim, a criação do cargo permitirá maior controle e continuidade do serviço, evitando interrupções decorrentes do encerramento de contratos terceirizados, redução de custos a longo prazo, uma vez que a contratação direta tende a ser mais vantajosa financeiramente do que a terceirização constante, além da melhoria no planejamento e estruturação da rede de atenção básica, garantindo que o município possa expandir e aprimorar a oferta desses serviços.



**Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo**

*Com relação ao profissional de educação física, o qual se está criando na Secretaria Municipal de Saúde, entende-se que atuação do Profissional de Educação Física na área da saúde é fundamental, especialmente no desenvolvimento de programas de promoção à saúde e prevenção de doenças, visando a melhoria da qualidade de vida da população.*

A prática de atividades físicas orientadas contribui para a prevenção e tratamento de diversas condições, como: doenças cardiovasculares, hipertensão e diabetes; obesidade e sedentarismo; problemas musculoesqueléticos, auxiliando na reabilitação e recuperação funcional; promoção do envelhecimento ativo e saudável, prevenindo quedas e outras complicações em idosos; dentre outros.

Atualmente, devido à inexistência do cargo no quadro funcional, a Secretaria de Saúde enfrenta dificuldades na implementação de projetos e programas de atividade física, que são reconhecidos pelo Ministério da Saúde como estratégias essenciais para a Atenção Primária à Saúde. Além disso, a ausência desse profissional impacta negativamente a efetivação das diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde, que recomenda a inserção da atividade física como parte das estratégias de cuidado integral à saúde.

Dessa forma, a criação do cargo possibilitará a integração em Equipes Multiprofissionais, para atuação em conjunto com médicos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, a fim de prescrever e monitorar exercícios físicos seguros e eficazes para diferentes perfis de usuários, redução de fatores de risco cardiovasculares, estímulo à adoção de hábitos de vida ativos e saudáveis, aumento da capacidade funcional, autonomia e autoestima dos cidadãos, com impacto positivo no convívio social e no desenvolvimento econômico local, fortalecimento das ações de promoção e prevenção da saúde por meio da prescrição e orientação adequada de atividades físicas, ampliação da oferta de serviços voltados para grupos prioritários, como idosos, hipertensos, diabéticos e pessoas com deficiência, além da melhoria nos indicadores de saúde da população, reduzindo a necessidade de tratamentos mais onerosos ao sistema de saúde municipal.

No tocante ao cargo de odontólogo, destacamos que a rede municipal de saúde tem registrado crescente demanda por atendimentos odontológicos especializados, reflexo tanto do aumento da população atendida quanto da ampliação da cobertura da Atenção Básica e dos serviços de urgência e emergência. Atualmente, as Unidades de Saúde e o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) enfrentam limitações para atender casos complexos, que exigem intervenção de profissionais com formação específica.

Além disso, também é necessária a criação do cargo de Cirurgião-Dentista – Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, tendo em vista que a ausência de profissional com esta especialidade dificulta o manejo adequado de casos de traumas faciais, cistos, tumores benignos e cirurgias complexas de extração dentária. Atualmente, muitos pacientes necessitam de encaminhamento para outros municípios, gerando deslocamentos, aumento de custos e demora no atendimento.



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

*De igual forma, também imprescindível a criação do cargo de Cirurgião-Dentista – Odontopediatria, considerando que a criação deste cargo visa garantir atendimento especializado às crianças, com abordagem preventiva, educativa e terapêutica adequada à faixa etária. A presença da odontopediatra é essencial para o cuidado integral infantil e para o fortalecimento das ações de saúde bucal nas escolas e programas de atenção à primeira infância.*

Também dessa forma, é necessário a criação do cargo de Cirurgião-Dentista – Endodontia, justifica-se tendo em vista que a demanda por tratamento endodôntico (canal) tem crescido de forma significativa, sendo um dos principais motivos de dor e perda dentária. A presença de profissional especialista reduzirá o número de extrações desnecessárias, ampliará a resolutividade da rede municipal e contribuirá para a preservação da saúde bucal da população.

*Com relação ao pintor de parede, é necessário profissional habilitado para fins de melhoria do ambiente de trabalho nos postos de saúde e setores da Secretaria Municipal de Saúde, o que sem sombra de dúvida colaborará não só com os servidores, mas também com a própria população atendida, garantindo maior dignidade e melhores condições no ambiente.*

*Por fim, também se garante com o presente Projeto de Lei a integração da Lei nº 3.662, de 02 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos cargos de Contador, Técnico em Contabilidade e Tesoureiro, Lei nº 3.711, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos cargos de Agente de fiscal e Agente de Vigilância Sanitária é da Lei nº 3.807, de 1º de julho de 2024, que dispõe sobre a criação e regulamentação da Guarda Civil Municipal no âmbito do Município de Nova Venécia, com a Lei nº 2025, de 20 de dezembro de 1994.*

*Registrámos que a ementa está de acordo com a Lei Complementar n.º 95/1998, a qual determina em seu artigo 5.º que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”*

*Por fim, destaco que o presente Projeto de Lei passou sob o crivo da Procuradoria Municipal mediante Parecer Jurídico n.º 199/2025, o qual obteve parecer favorável pela legalidade e constitucionalidade da proposição.*

Dessa forma, submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto-de-Lei, certos de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância como instrumento de valorização do funcionalismo público, requerendo, outrossim, sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, eis que a matéria é de extrema relevância, eis que visa a melhor prestação de serviços públicos, o atendimento de determinação do Tribunal de Contas, além da adequação e criação de diversos cargos para melhor atender a população, dentre outros pontos, bem como não se trata de projeto de lei orçamentária e de código (art. 47, § 3º, da Lei Orgânica do Município).



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.  
É justificativa.*

O parecer jurídico nº 139/2025 aponta algumas sugestões que entende ser oportunas, para fins que garantir maior eficácia ou segurança jurídica ao texto da proposição.

Encontra-se também nos autos do presente processo legislativo a declaração do ordenador de despesas que há compatibilidade orçamentária para fins de cumprimento da norma, bem como relatório de impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, com fulcro na legislação constitucional e na Lei Orgânica, bem como no Parecer Jurídico nº 139/2025, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 102/2025, com restrições.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 102/2025 pela aprovação com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**LUCIANO MÁRCIO NUNES**  
Relator – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PP





**Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 102/2025**

PROJETO:	PROJETO DE LEI N° 102/2025, que dá nova redação ao Quadro A - Executivo Geral (CNPJ 27.167.428/0001-80), B - Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.785.598/0001-86) e C - Secretaria Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.414.077/0001-12) do Anexo I - Cargos e Carreiras e o Anexo III – Descrição dos Cargos da Lei nº 2.025, de 20 dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 129 a 136, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de dezembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 102/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de dezembro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES**  
Presidente da CLJRF - Relator  
Vereador pelo PP

  
**DENEVAL ROCHA**  
Membro da CLJRF - Relator  
Vereador pelo PSD